



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimentoal na Ação Cautelar nº 192.21.2010.6.02.0000 - Classe 1

ACÓRDÃO Nº 6561

(27.05.2010)

Agravamento Regimentoal na Ação Cautelar nº 192.21.2010.6.02.0000 - Classe 1

Agravante: Arnaldo Higinio Lessa e José Aristides Neto

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

Agravado: Ciceró Ferreira Neto

Advogados: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto e outros

Relatora: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em situações excepcionais, onde demonstrados o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, é possível suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do Recurso
2. Escoado o prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não cabe a conversão do feito em diligência a fim de que o autor seja intimado a promover a citação do vice-prefeito na condição de litisconsorte necessário.
3. Agravamento regimentoal conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravamento regimentoal para, no mérito, por maioria, vencida a relatora originária, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de maio de 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 192.21.2010.6.02.0000 - Classe 1

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem consignar que, em julgamento recente, Relatado pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Acórdão nº 6513, esta Corte entendeu que em situações excepcionais, onde demonstrados o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, é possível suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do Recurso.

2. No caso concreto, vejo plausibilidade na tese de decadência do direito de ação, eis que a citação do Vice-Prefeito, o qual é litisconsorte passivo necessário e unitário, ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 15 (quinze dias) previsto pela Constituição Federal para o ingresso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo¹, o que segundo o Tribunal Superior Eleitoral é inviável, sob pena de ser dilatado prazo decadencial, *in verbis*²:

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência *z* para que o autor seja intimado a promover a citação do vice *z*, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido.

¹ Art 14 [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

² AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - taubaté/SP, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 192.21.2010.6.02.0000 – Classe 1

3. Nesse passo, é importante salientar que não se trata aqui de um prejudgamento, haja vista que o Juízo, em sede de liminar, é de cognição sumária, bastando para sua fundamentação a plausibilidade do direito alegado, ao passo que não é possível aprofundar o debate sobre tal questão; neste momento processual, sob pena de se adentrar no mérito do Recurso já interposto pela parte Agravada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. AÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.

1. Em exame preliminar, conclui-se pela plausibilidade da alegação de que foi descumprido o prazo de trinta dias para o ajuizamento da demanda, contado da desfiliação ou da posse efetiva no cargo.

2. **O exame do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.**

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

4. Ademais, vejo presente o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional por esta instância, porquanto a concessão da medida revela-se claramente apropriada, de modo a evitar que os Agravantes sejam privados do exercício do mandato eletivo conferido pelo voto popular.

5. Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, tenho por cabível a concessão do efeito suspensivo requerido através da presente Cautelar.

6. Por todo exposto, voto no sentido conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a liminar requerida, a fim de dar efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Maceió, 28 de maio de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOMAZ GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ AC – 3052/RJ, AgR – AC, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 30.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6561, de 27/05/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada em 28/05/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 99, em 04/06/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº
192-21.2010.6.02.0000**

Prot. 2.966/2010

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO Nº 39/2010)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: ARNALDO HIGINO LESSA
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARISTIDES NETO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Relatora, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão n.º 6.561, de 27.05.10) Ante a constitucionalidade da matéria, o Des. Presidente proferiu voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários